



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.404 - ES (2007/0144450-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Dr(a). KARINA HELENA CALLAI, pela parte RECORRIDA: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.404 - ES (2007/0144450-5)

RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *recurso especial* interposto por MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento à apelação do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD.

Considerou o acórdão *a quo*, especialmente diante do art. 68, *caput* e §3º, da Lei 9.610/98, possível a cobrança, pelo recorrido, de direitos autorais da recorrente em razão de execuções musicais e sonorizações ambientais ocorridas quando da abertura do Ano Vocacional, evento religioso sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

Nas suas razões de recurso, sustentou a recorrente a violação do art. 68, §3º, da Lei 9.610/98, em cujo rol não são citadas as entidades religiosas, assim como do art. 46, VI, da mesma Lei, que não considera fato gerador do pagamento de direitos autorais a representação teatral e a execução musical sem fins lucrativos realizadas com fim exclusivamente didático nos estabelecimentos de ensino.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.404 - ES (2007/0144450-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Eminentes Colegas! O caso diz respeito à possibilidade de cobrança de direitos autorais por ter a recorrente realizado – segundo o acórdão *a quo* – execuções musicais e sonorizações ambientais quando da celebração da abertura do Ano Vocacional em Escola, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

Entendo que o recurso especial deva ser, na sua essência, provido.

A princípio, pela leitura isolada do enunciado normativo do art. 68 da Lei 9.610/98, o evento acima descrito importaria, sim, no pagamento de direitos autorais, pois verificada a realização de execuções musicais e sonorizações ambientais públicas em local de frequência coletiva, embora não expressamente referido pela regra do §3º do *caput* do artigo.

Nada obstante, as normas do art. 68 e seus parágrafos fixam apenas o âmbito de proteção *prima facie* da propriedade autoral, surgindo o seu âmbito efetivo de proteção somente após o reconhecimento das restrições e limitações a ela opostas pela própria lei especial.

Assim, a Lei 9.610/98, em seus arts. 46, 47 e 48, regula as limitações aos direitos autorais.

Discute-se apenas se essas restrições possuem caráter exemplificativo ou taxativo.

Conforme doutrina Leonardo Macedo Poli (*Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 81), “cada uma das limitações previstas na LDA decorrem da recepção legal de um ou outro princípio constitucionalmente garantido”, relacionados, por exemplo, ao “direito à intimidade e à vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada” ao “desenvolvimento nacional”, à “cultura, educação e ciência”.

Relembro, neste ponto, que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, §1º, da CF), vinculando o Poder Público como um todo – Executivo, Legislativo e Judiciário – a um dever de otimização, de conferir-lhes, na Doutrina de Paulo Gustavo Gonet Branco (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: 3ª Ed. rev. e atual, 2008, p. 250) “a máxima eficácia possível”.

Não se encontram eles, pois, salienta Ingo Wolfgang Sarlet (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6º ed. rev. atual. e ampl.: 2006, p. 383), “na esfera de disponibilidade dos poderes públicos”, estando estes, ao revés, “na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais”.

Ora, se as limitações de que tratam os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes.

Neste exato sentido, também considerando as limitações da Lei 9.610/98 meramente exemplificativas, Leonardo Macedo Poli, já citado, e Allan Rocha de Souza (*A Função Social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica*: Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006).

Saliento que a adoção de entendimento em sentido contrário conduziria, verificada a omissão do legislador infraconstitucional, à violação de direito ou garantia fundamental que, em determinada hipótese concreta, devesse preponderar sobre o direito de autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conduziria ainda ao desrespeito do dever de otimização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), que vinculam não só o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário.

Portanto, o âmbito de proteção efetiva do direito à propriedade autoral ressaí após a consideração das limitações contidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos e garantias fundamentais, e da consideração dos próprios direitos e garantias fundamentais.

Valores como a cultura, a ciência, a intimidade, a privacidade, a família, o desenvolvimento nacional, a liberdade de imprensa, de religião e de culto devem ser considerados quando da conformação do direito à propriedade autoral.

Esta ponderação não pode, contudo, ocorrer de forma arbitrária, devendo observar rígidos critérios.

A Convenção de Berna para a proteção de obras literárias, artísticas e científicas (1886) e o Acordo OMC/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), ambos em vigor no território nacional, disciplinam, entre outros aspectos, as limitações aos direitos de autor.

O art. 13 do Acordo OMC/TRIPS, reproduzindo em grande parte o art. 9.2 da Convenção de Berna, dispõe o seguinte:

“Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito”.

Segundo Maristela Basso (As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos ['three step test']). In: Eduardo Salles Pimenta, coord, *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afonso dos Santos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 252), estes dispositivos disciplinam a denominada “regra do teste dos três passos ('three step test')”, segundo a qual a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida nas seguintes hipóteses: “(a) em certos casos especiais; (b) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; (c) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor”.

É o que se verifica no caso.

O evento de que trata os autos – sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa – não conflita com a exploração comercial normal da obra (música ou sonorização ambiental), assim como, tendo em vista não constituir evento de grandes proporções, não prejudica injustificadamente os legítimos interesses dos autores.

Ressalto que a consideração destes dois critérios (b e c) é extremamente relevante, pois evita o cometimentos de abusos.

Por exemplo: a realização de um show de magnitude, ainda que sem fins lucrativos e promovido por entidade religiosa, impede o reconhecimento da limitação ao direito de autor, uma vez que conflita com a exploração comercial normal da obra.

Também o primeiro dos requisitos se faz presente no caso dos autos, que pode ser considerado, nas palavras da lei, “especial”, já que realizada, em Escola, a celebração de abertura do Ano Vocacional, cerimônia sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa.

Prepondera, pois, neste específico caso, o direito fundamental à liberdade de culto e de religião frente ao direito de autor.

Com isto, encaminho voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para excluir a cobrança de direitos autorais em relação ao evento religioso narrado na petição inicial (Abertura do Ano Vocacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002).

Em consequência, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado em relação ao evento narrado na inicial, restabelecendo-se os comandos da sentença de 1º grau quanto aos encargos sucumbenciais, em face da ínfima sucumbência da parte autora.

Em síntese, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.404 - ES (2007/0144450-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, cumprimento a ilustre Advogada, pela objetividade. **Data venia** do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, se me afigura improcedente a cobrança de direitos do ECAD na abertura de um ano vocacional, em evento religioso, em uma escola.

Assim que acompanho, face aos argumentos jurídicos, o eminente Relator, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.404 - ES (2007/0144450-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Presidente):

Srs. Ministros, quero cumprimentar a eminente Advogada pela sustentação bem objetiva, e faço minhas as palavras da Sra. Ministra Nancy Andrichi, porque, em casos anteriores, mais ou menos semelhantes a este, eu também havia adotado esse posicionamento.

Mas a angulação pela qual o eminente Relator dá o enfoque à matéria, inclusive trazendo a Convenção de Berna, que tem eficácia dentro do território nacional, mostra que essa questão determina a colidência dos princípios constitucionais. É um tema bem atual. Aliás, a evolução da jurisprudência e a própria doutrina está caminhando nesse sentido de que, no final, tudo se trata da ponderação, do equilíbrio na aplicação desses princípios. Tudo se resume a princípios, como naquele caso anterior que fiz do direito fundamental à intimidade e o direito à própria vida, uma colidência de princípios.

Então, neste caso também, saúdo o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que dá uma nova visão, permite um estudo, um aperfeiçoamento das posições. Tínhamos, até agora, uma posição muito rígida, que vinha da decisão da Corte Especial, e aquilo resistiu por algum tempo. Com essa renovação que se faz, dos quadros dos Ministros, é natural essa mudança de observação.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0144450-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 964.404 / ES

Número Origem: 24020188538

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0144450-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 964.404 / ES

Número Origem: 24020188538

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0144450-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 964.404 / ES

Número Origem: 24020188538

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **KARINA HELENA CALLAI**, pela parte RECORRIDA: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.